



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

### 427ª ZONA ELEITORAL DE URÂNIA - SP

**PROCESSO nº 0600298-51.2024.6.26.0427**

**CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)**

**REQUERENTE: COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE**

**[REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] -**

**MESÓPOLIS - SP, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS -**

**MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS - SP**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

**PROGRESSISTAS - MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS - SP**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS CAMPOIS PICKARTE - SP317276,**

**LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANA PAULA SILVESTRE - SP423758**

**IMPUGNADO: COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE**

**[REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] -**

**MESÓPOLIS - SP**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408,**

**MATHEUS CAMPOIS PICKARTE - SP317276**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se DRAP (Demonstrativo de regularidade de atos partidários) apresentado pela **coligação “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE” de Mesópolis**, integrado pelo partido Republicanos e pela Federação PSDB CIDADANIA, para concorrer ao **pleito majoritário de 2024** na referida municipalidade.

Publicado edital (ID 124616650), foram apresentadas **IMPUGNAÇÕES** ao referido DRAP pelo Ministério Público Eleitoral (ID's 124680956, 124680957, 124680958, 124681415 e 124680960) e pelo partido Progressistas - PP de Mesópolis (ID's 124867753, 124867754, 124867755, 124867756, 124867757, 124867759 e 124867760), apresentando, como causa de pedir, a suspensão da anotação do partido CIDADANIA de Mesópolis, integrante da Federação PSDB CIDADANIA e da coligação "COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE", por falta de prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral alega em sua impugnação (ID124680956) que:

“Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE, consistente no processo principal referente ao DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, com o escopo de apresentar as informações e a documentação exigidas pela legislação de regência e pela Resolução TSE nº 23.609/19, de forma a possibilitar lançar candidaturas, nas Eleições de 2024, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Todavia, a agremiação partidária CIDADANIA não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular para participar das Eleições de 2024, pois, nos autos nº 0600024-24.2023.6.26.0427, houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado. Como se sabe, o objetivo do DRAP é justamente aferir a regularidade da agremiação partidária e dos atos por ela praticados com vistas ao pleito. Nesse sentido, afigura-se indispensável a constituição regular de órgão de direção do partido na circunscrição (no caso, no Município de Mesópolis), até a data da convenção, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 9.504/97. Nessa mesma linha, a Resolução TSE nº 23.609/19 determina que: Art. 2º Poderão participar das eleições: I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário; e II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. De fato, nos autos nº 0600024-24.2023.6.26.0427 houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais. No mais, a citada agremiação partidária não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular até a data da convenção para que possa participar das Eleições de 2024. Por outro lado, o órgão partidário chegou a obter tutela de urgência nos autos nº 0600077-68.2024.6.26.0427 para levantamento da anotação da suspensão, o que, todavia, somente se deu após a convenção. Nesse contexto, o CIDADANIA está impedido de participar das Eleições 2024 no Município de Mesópolis, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19. Ainda sobre o tema, confira-se o lapidar entendimento do TSE sobre a impossibilidade de deferimento do DRAP do órgão partidário suspenso: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE

REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decedum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação agravante, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, ‘poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto’. 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes”. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060073916, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/07/2021). Finalmente, não se pode perder de vista que o DRAP constitui o processo principal dos pedidos de registro de candidatura, sendo a eles vinculado os processos individuais (art. 32, §§1º e 4º, I, Resolução TSE nº 23.609/19), do que se conclui que, uma vez indeferido o pedido de registro formulado no processo principal, restarão prejudicados, em face do caráter acessório, todos os registros individuais de candidatura a ele pertinentes. Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: 1) o recebimento da presente impugnação; 2) a notificação das agremiações partidárias que integram a Coligação, nos endereços informados nos autos para, querendo, apresentarem a sua defesa no prazo legal; 3) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação, com o consequente indeferimento do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, em prejuízo, igualmente, dos pedidos de registro de candidatura individuais vinculados ao presente DRAP, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/19. Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, pela juntada dos documentos anexos.”

O partido impugnante, através da sua procuradora constituída, relata na sua petição impugnatória (ID 124867753) os seguintes fatos:

“I – DO RELATO DOS FATOS E DA EXPOSIÇÃO QUE ENSEJARAM A PROPOSITURA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Os presentes autos versam sobre o requerimento de registro de candidatura formulado pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE, referente ao DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, com a finalidade de apresentar as informações e a documentação exigidas pela legislação de regência e pela Resolução TSE nº 23.609/19, de forma a possibilitar lançar candidaturas, nas Eleições de 2024, para os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito. É fato notório e público, registrado na ata de convenção da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA em anexo (DOC 01), que a houve aprovação para coligação com o partido REPUBLICANOS aos cargos da majoritária. Em aporte, na ata de convenção do partido REPLUCBICANOS, em anexo (DOC 02), também se verifica a votação e aprovação de coligação para majoritária com a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA. Ambas a convenções partidárias ocorreram na data de 05/08/2024. Nesse compasso, outrossim, a agremiação partidária CIDADANIA não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica de regularidade para participar das Eleições de 2024, pois, nos autos nº.0600024-24.2023.6.26.0427, houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal

Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado. Inclusive anexa-se a cópia da sentença DOC 03), certidão de trânsito em julgado (DOC 04), e da anotação de suspensão no SGIP do partido CIDADANIA. (DOC 05) Nos termos do taxativo legal, o objetivo do DRAP é justamente aferir a regularidade da agremiação partidária e dos atos por ela praticados com vistas ao pleito e nesse sentido, afigura-se indispensável a constituição regular de órgão de direção do partido na circunscrição (no caso, no Município de Mesópolis), até a data da convenção, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 9.504/97 e no §1º do Art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19. Vejamos: TSE nº 23.609/19 - Art. 2º. Poderão participar das eleições: (...) § 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. (...) Lei nº 9.504/97 - Art. 4º. Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. Como já ficou comprovado nos autos nº 0600024- 24.2023.6.26.0427 houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais. Conhecendo e tendo total ciência da situação da irregularidade existente, na tentativa de lubrificar o sistema eleitoral e dar credibilidade ao ilícito, a agremiação CIDADANIA ajuizou no dia 06/08/2024, um dia após a convenção, a ação (0600077-68.2024.6.26.0427) para sanar a omissão de prestação de contas, chegando inclusive a obter no dia 13/08/2024, tutela de urgência nos autos, para levantamento da anotação da suspensão, mas, frisase, todos os atos somente se deram após a realização da convenção, o que contraria tanto a Lei Federal de regência, quanto a Resolução TSE nº 23.609/19. Ressalta-se que mesmo existente o permissivo da possibilidade de regularização da omissão de prestação de contas, o marco temporal máximo taxado na Lei para a finalização da omissão ou a obtenção da liminar é data da convenção, o que não ocorre no presente caso, pois, como já provado, a convenção ocorreu no dia 05/08/2024, último dia do calendário eleitoral de 2024, e tanto o protocolo do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, tanto a concessão da liminar para suspensão da anotação, ocorreram nos dias 06/08/2024 e 13/08/2024 respectivamente, ou seja, após a convenção. (...) Posto isso, pelo mérito das diretrizes legais, o CIDADANIA está impedido de participar das Eleições 2024 no Município de Mesópolis, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23. 609/19, visto que a falta de regularização ou da concessão de liminar até a data da convenção gera para agremiação partidária a falta de cumprimento de requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular para que possa participar das Eleições de 2024 na sua circunscrição. Ainda sobre o tema, aporta-se entendimento jurisprudencial do TSE, do TRE/SP e outros TRE's sobre a impossibilidade de deferimento do DRAP do órgão partidário suspenso: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIMENTO. ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PI em que se manteve o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) de Teresina/PI para as Eleições 2020, porque o órgão municipal estava suspenso por não ter apresentado CNPJ no prazo previsto no art. 35 da Res.-TSE 23.571/2018.2. Consoante o art. 4º da Lei 9.504/97, "[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão

de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto".3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes.4. No caso, é inequívoco que o registro do órgão municipal do partido estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído.5. Ademais, nos autos do DRAP, apenas cabe aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria suspensão decorrente da falta de CNPJ, ato da competência do Presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571/2018.6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRREspEl nº 0600786-84/PI, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 23.11.2020)". DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE SENADOR. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA. AUSÊNCIA DE CNPJ. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA ELEIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1 ; Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) pertinente ao registro do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO para concorrer às eleições majoritárias de 2022 no Estado do Rio de Janeiro para o cargo de Senador. 2 ; O Diretório Estadual da grei está suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 dias da anotação, nos termos do art. 35, § 10, da Resolução TSE n.º 23.571/2018. Assim, não preenche os requisitos indispensáveis previstos no art. 2º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, já que não se encontra devidamente constituído na circunscrição. 3 ; Apesar da notificação dos diretórios nacional e estadual da agremiação pela Presidência desta Corte para regularizar a situação e da intimação nestes autos para manifestação, não foi demonstrada a regular inscrição no CNPJ. Apresentação de comprovante de situação cadastral com registro “325-5 ; Órgão de Direção Nacional de Partido Político”, que não supre a falha verificada. 4 ; A situação irregular do órgão diretivo da grei na circunscrição, decorrente da ausência do CNPJ, inviabiliza o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido, de acordo com precedentes do TSE e deste Regional, sendo aferida por força do disposto no art. 35, inciso I, alínea a da Resolução TSE n.º 23.609/2019. 5 ; Indeferimento do registro apresentado, declarando o partido inapto para concorrer às eleições majoritárias de 2022 no Estado do Rio de Janeiro para o cargo de Senador. (TRERJ - RCand: 06029684820226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060296848, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 01/09/2022) (...) Pondera-se em epílogo, que o DRAP constitui o processo principal dos pedidos de registro de candidatura, sendo a eles vinculado os processos individuais (art. 32, §§ 1º e 4º, I, Resolução TSE nº 23.609/19), e dessa forma, uma vez indeferido o pedido de registro formulado no processo principal, restarão prejudicados, em face do caráter acessório, todos os registros individuais de candidatura a ele pertinentes. III – DOS REQUERIMENTOS Por todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência: A) O recebimento e processamento da presente impugnação, nos termos do art. 40, caput, da Resolução TSE nº 23.609/19; B) A Notificação de todos os partidos/agremiações que integram a Coligação, nos endereços informados nos autos, para que, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal; C) Após o regular trâmite processual, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº. 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação, com o conseqüente indeferimento do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP em prejuízo, por arrastamento, dos pedidos de registro de candidatura individuais vinculados ao presente DRAP, nos termos do arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/19; D) A abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência da presente impugnação; Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo.”

Devidamente citada e notificada a coligação impugnada, através de seus procuradores constituídos, apresentou petição de contestação/defesa (ID 125482077) aduzindo que:

“I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES. Trata-se de Impugnações ao Demonstrativo de Regularidade de atos Processuais – DRAP apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Progressistas – Mesópolis-SP- Municipal, onde pretendem o indeferimento do DRAP da Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024. Para tanto argumentaram que a agremiação partidária Cidadania, componente da Federação PSDB/Cidadania, não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular para participar das Eleições de 2024, pois, nos autos nº 0600024-24.2023.6.26.0427, houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado. Diante de tal argumento, entenderam que referida agremiação se encontrava impedida de participar das Eleições 2024 no Município de Mesópolis, nos termos do § 1º, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19. Ao final, pugnaram pela procedencia das respectivas impugnações, para que o DRAP venha a ser indeferido, e, em consequencia, que os pedidos de registro de candidatura individuais vinculados ao mesmo também sejam indefeidos, nos moldes dos artigos 47 e 48, ambos da Resolução TSE nº 23.609/19. Determinada abertura de vistas para apresentação de contestação no prazo de sete (7) dias, foi publicado no Mural Eletrônico no dia 23/08/2024 (11:26), sendo a presente contestação totalmente tempestiva. Entretanto, não obstante as alegações contantes na inicial apresentada, razão alguma assiste à agremiação representante, devendo, ao final, ser julgada totalmente improcedente o pedido formulado. II – A DEFESA. Com efeito, o cerne da questão posta seria a irregularidade da agremiação Cidadania, partipante da Federação PSDB/Cidadania que, na data da realização da convenção (05/08/2024), tinha contra si uma ação de suspensão de órgão partidário com trânsito em julgado. Fato incontestado, eis que somente após, em 13/08/2024 foi obtida liminar determinando o levantamento da suspensão do partido Cidadania. Entretanto, para uma melhor análise dos fatos, necessário se faz explanar, em breve síntese, os procedimentos mencionados pelos impugnantes em suas respectivas iniciais. II.1 – Preliminarmente. Importante consignar inicialmente, que o Progressistas – Mesópolis-SP – Municipal não detém legitimidade para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024. Explicamos. Conforme se demonstra pela Ata da Convenção do Progressistas realizada no dia 02/08/2024 (doc. 03), referido partido optou pela participação do pleito majoritário em coligação com o PSD, lançando candidato a Vice-Prefeito, o que se confirmou pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação Juntos por uma Cidade Cada vez Melhor (doc. 04). No caso, já se encontra pacificado em nossos Tribunais, inclusiv perante o Tribunal superior Eleitoral, de que somente a Coligação detém legitimidade e interesse processual em questões relacionadas à eleição majoritária. Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. Do histórico da demanda. 1. Alexandre Lucena (Prefeito de Cidade Gaúcha/PR) e José Carlos Becker de Oliveira e Silva (Deputado Federal reeleito em 2014) foram multados em R\$ 15.000,00 cada um por ostensiva propaganda favorável ao segundo recorrente em informativo institucional do

Município que circulara já durante o período de campanha nas eleições gerais de 2014 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). Das questões preliminares. 1. O recurso cabível é o especial, porquanto na inicial pugnou-se apenas por se impor multa aos recorrentes. 2. Partido político que se coligou apenas para pleito majoritário tem legitimidade para agir de modo isolado no proporcional, situação em que se enquadra o recorrido (Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro). Precedentes. (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 156388, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 35-36). Desse modo, deve ser reconhecida a ilegitimidade do Progressistas – Mesópolis-SP – Municipal para propor impugnação, requerendo, desse modo, a EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. II.2 – No Mérito. Conforme consta dos autos, a suspensão do órgão partidário – Cidadania – se deu através do processo nº 0600024-24.2023.6.16.0427, distribuído pela Promotoria de Justiça da 327ª Zona Eleitoral em 08/05/2023, sob o argumento de que as contas anuais, referente ao ano de 2020, que deveria ter sido apresentada até 30 de junho de 2021 não foram devidamente apresentadas pela respectiva agremiação, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0600152-15.2021.6.26.0427. Em aditamento, após manifestação judicial, incluiu na inicial a ausência de prestação de contas eleitorais referente as eleições de 2020, as quais deveriam ter sido prestadas entre os dias 9 e 13 de setembro daquele ano eleitoral, sendo que, inativo o órgão partidário municipal, foi determinada a citação do órgão estadual, o qual deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Diante de tal fato, o pedido foi julgado parcialmente procedente, eis que, embora em relação as contas anuais de 2020 fora apresentada em pedido de regularização de contas, não houve apresentação, tampouco posterior regularização das contas eleitorais de 2020 e, em consequência, julgou-se referida conta (eleitoral de 2020) como não prestada, tendo transcorrido o prazo sem recurso, certificando-se o trânsito em julgado em 31/07/2023. Muito bem. Anteriormente a discussão acerca da ação supra mencionada, importante esclarecer alguns pontos importantíssimos para a validade de tal ato. Em relação às Federações, tem-se que sua figura jurídica foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 14.208/21, que acrescentou o artigo 11-A, na Lei nº 9.096/95, estabelecendo os requisitos necessários para sua constituição e funcionamento, culminando pela promoção de algumas alterações nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente as que regem o processo eleitoral. Especificamente em relação à Resolução nº 23.609/19, que regula os procedimentos para a escolha e o registro de candidaturas, introduziu-se por meio da Resolução TSE nº 23.675/21, os requisitos formais e temporais para que os partidos políticos possam formalizar a Federação, seguindo estritamente os termos da Lei supra mencionada, introduzindo, ainda, o § 1º-A, ao artigo 2º, onde foi estabelecida condição restritiva não prevista na legislação, onde constou que, se algum diretório de partido integrante da federação estiver com sua anotação suspensa, devido a uma decisão transitada em julgado que tenha considerado as contas como não prestadas, essa circunstância acarretaria o impedimento dos demais diretórios dos partidos federados de concorrerem nas eleições dentro daquela circunscrição eleitoral. Com efeito, referido texto vai além do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, eis que introduz no ordenamento jurídico disposição primária e autônoma, sem previsão constitucional ou mesmo previsto na Lei nº 14.208/21, estabelecendo responsabilidade coletiva e retroativa aos diretórios dos partidos federados por julgamentos que não possuem qualquer relação com a sua esfera jurídica, carecendo, pois, de suporte constitucional e viola de maneira direta princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal, em especial violando a autonomia partidária prevista no artigo 17, § 1º, da Carta Magna. Por seu turno, o § 2º, do artigo 11-A, da Lei nº 14.208/21 estabelece, de forma objetiva, que os partidos mantêm sua autonomia partidária, o que se encontra em consonância com a previsão constitucional, deixando claro que a formação de uma Federação Partidária não afeta a autonomia

dos partidos, que continuarão a preservar suas estruturas específicas, incluindo seus diretórios, além de manterem a obrigatoriedade da prestação de contas de forma individual. Tanto é assim que o artigo 10, da Resolução TSE nº 23.670/2021, determina que as despesas em benefício das Federações, serão feitas pelos Partidos a elas associados, que prestarão contas à Justiça Eleitoral, não estando previsto que a Federação apresente sua prestação de contas. Importante consignar que a Lei nº 14.208/21 foi questionada perante o controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 7.021/DF), resultando no deferimento parcial da medida liminar, o que foi posteriormente ratificado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Alexandre de Moraes destacado que: “mesmo após a formação da Federação, as agremiações partidárias integrantes preservam sua autonomia, inclusive no que diz respeito aos recursos recebidos e ao processo de prestação de contas:”. Referido dispositivo também viola o princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, CF), que se caracteriza como princípio fundamental consagrado na Constituição, servindo como pilar para a estabilidade das relações sociais, políticas e econômicas, garantindo também a previsibilidade das ações do Estado e protegendo os cidadãos. Portanto, ainda que as resoluções sejam atos normativos editados com fundamento no artigo 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, bem como no artigo 105, da Lei nº 9.504/97, estas não pode se sobrepor ao que definem a lei, motivo pelo qual, tem-se que o § 1º-A, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, incluído pela Resolução TSE nº 23.675/21, bem como o constante no mesmo sentido na Resolução TSE nº 23.571/2021 são totalmente inconstitucionais, haja visto que referido dispositivo fere o princípio da legalidade, pois inova e restringe direitos, além de criar nova hipótese de inelegibilidade, restringindo, assim, o exercício de direitos políticos. Além do mais, é perfeitamente admissível a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma incidental pelo magistrado de primeiro grau, pois o controle de constitucionalidade difuso caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade da norma infraconstitucional com a Constituição da República e a legislação pertinente. Diante do acima contido, é a presente para que seja reconhecida por esse Juízo, a inconstitucionalidade do § 1º-A, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, incluído pela Resolução TSE nº 23.675/21, bem como o constante no mesmo sentido na Resolução TSE nº 23.571/2021 e, assim, que seja julgada improcedente a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos, deferindo-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024, mantendo-se a Federação PSDB/Cidadania na mesma e, por consequência, sejam deferidos todos os registros dos candidatos à eles (Federação PSDB/Cidadania e Republicanos) vinculados. Diante do acima contido, é a presente para que seja reconhecida por esse Juízo, a inconstitucionalidade do § 1º-A, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, incluído pela Resolução TSE nº 23.675/21, bem como o constante no mesmo sentido na Resolução TSE nº 23.571/2021 e, assim, que seja julgada improcedente a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos, deferindo-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024, mantendo-se a Federação PSDB/Cidadania na mesma e, por consequência, sejam deferidos todos os registros dos candidatos à eles (Federação PSDB/Cidadania e Republicanos) vinculados. Ocorre que a inicial teve como componente do polo passivo, ao invés de constar o Diretório Regional, constou o Cidadania de Mesópolis-SP, mantendo-se este quando do aditamento, ainda que estivesse inativo quando da ocasião do ajuizamento da ação de suspensão de órgão partidário. No caso, como acima mencionado, a ação de suspensão de órgão partidário foi ajuizada em face do órgão municipal, com citação do órgão estadual, o que configura nulidade do feito e, portanto, não sendo possível a utilização do referido procedimento como forma de impedir a Federação PSDB/Cidadania em participar do pleito eleitoral de 2024. Assim sendo, o reconhecimento de nulidade é de rigor, o que culmina pela improcedência

da(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos e, via de consequência, pelo deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024, mantendo-se a Federação PSDB/Cidadania na mesma e, por consequência, sejam deferidos todos os registros dos candidatos a eles (Federação PSDB/Cidadania e Republicanos) vinculados. Porventura não anulado o feito, tem-se que não há que se falar em trânsito em julgado, tendo em vista que o órgão estadual não foi devidamente intimado quando da prolação da sentença, conforme se infere pelos documentos anexados a este, motivo pelo qual, descabe falar em inabilitação como defendido na impugnação. Por fim e não menos importante, ainda assim havendo entendimento de não haver qualquer nulidade na ação de suspensão de órgão partidário, não é o caso de indeferimento do DRAP da Coligação representada. Na remota hipótese de se entender pela irregularidade alegada em relação a agremiação Cidadania, integrante da Federação PSDB/Cidadania, não merece acolhida o indeferimento integral do DRAP como pretendido pelos impugnantes. Com efeito, as coligações são a união de dois partidos ou mais para apresentar, de maneira conjunta, as candidatas e os candidatos em uma determinada eleição, sendo que, nas eleições municipais de 2024, somente é permitida a formação de coligações para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.609/2019. No caso, atendendo ao previsto na Resolução acima, houve a realização de convenções, tanto pelo Partido Republicanos, quanto pela Federação PSDB/Cidadania, onde se deliberou pela conigação destes, formando a Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024. Na ocasião, ficou deliberado pela a indicação pelo Partido Republicanos do candidato a prefeito e da indicação pela Federação PSDB/Cidadania do candidato a vice-prefeito, sendo que cada agremiação deliberou pelo lançamento de seus respectivos vereadores. Portanto, tem-se que a Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024, se dá, além da Federação PSDB/Cidadania, pelo partido Republicanos, este, regular e vigente quando da realização da Convenção, estando com todas as condições legais preenchidas para participação no pleito de 2024. Na ocasião, ficou deliberado pela a indicação pelo Partido Republicanos do candidato a prefeito e da indicação pela Federação PSDB/Cidadania do candidato a vice-prefeito, sendo que cada agremiação deliberou pelo lançamento de seus respectivos vereadores. Portanto, tem-se que a Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024, se dá, além da Federação PSDB/Cidadania, pelo partido Republicanos, este, regular e vigente quando da realização da Convenção, estando com todas as condições legais preenchidas para participação no pleito de 2024. (...) Desse modo, como dito, caso haja entendimento quanto a irregularidade do partido Cidadania, integrante da Federação PSDB/Cidadania, que, por sua vez, integra a Coligação Compromisso, Competência e Honestidade, deve ser deferido o registro do Partido Republicanos e, por consequência, dos candidatos por ele escolhidos. III – OS PEDIDOS. Diante de todo o acima exposto, é a presente para requerer à Vossa Excelência, que se acolha a preliminar arguida e, assim, seja reconhecida a ilegitimidade do Progressistas – Mesópolis-SP – Municipal para propor impugnação, requerendo, desse modo, a extinção do feito sem análise do mérito. Prosseguindo-se a lide somente em relação ao Ministério Público Eleitoral, é a presente para requerer à Vossa Excelência, que seja reconhecida por esse Juízo, a inconstitucionalidade do § 1º-A, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, incluído pela Resolução TSE nº 23.675/21 e, assim, que seja julgada improcedente a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos, deferindo-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação Compromisso, Competência e Honestidade – Eleição 2024, mantendo-se a Federação PSDB/Cidadania na mesma e, por consequência, sejam deferidos todos os registros dos candidatos a eles (Federação PSDB/Cidadania e Republicanos) vinculados. Na eventualidade de se afastar a pretensão de inconstitucionalidade acima, o que não se espera, mas, diante do princípio da eventualidade, havendo entendimento no tocante a comprovação da alegada irregularidade da agremiação

Cidadania, componente da Federação PSDB/Cidadania, quando da realização de sua convenção, que a impediria de participar do pleito de 2024, é a presente para requerer à Vossa Excelência, que, ao menos, seja julgada parcialmente procedente a(s) representação(ões), apenas e tão somente para excluir a Federação PSDB/Cidadania da Coligação, deferindo-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Republicanos, deferindo-se, em consequência, a substituição da candidata a Vice-Prefeito por outro da agremiação remanescente, bem como deferindo-se o registro de todos os candidatos por ele escolhidos. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos e permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da agremiação representante, oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo, juntada de novos documentos, laudos, exames, perícias, enfim, tudo o que for necessário ao fiel andamento deste feito.”

É bom deixar registrado que tanto as peças impugnatórias e a contestatória vieram acompanhadas de documentos.

Aberta nova vista para manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125594114), rebateu o elencado em contestação:

“Em sua contestação (evento nº 125482077), a COLIGAÇÃO COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE aduziu, em síntese: a) ilegitimidade ad causam da agremiação partidária PROGRESSISTAS de Mesópolis; b) inconstitucionalidade do §1º-A do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.609/19, bem como o constante no mesmo sentido na Resolução TSE nº 23.571/2021; c) nulidade da citação do órgão estadual; d) impossibilidade de indeferimento total do DRAP, excluindo-se apenas a FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA. - DA ILEGITIMIDADE - O artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90 prevê, de modo taxativo, que possuem legitimidade para propositura da AIRC: qualquer candidato, partido político, coligação partidária e o Ministério Público, rol que foi ampliado pelo artigo 40 da Resolução TSE nº 23.609/19, que passou a incluir a Federação como legitimada para o ajuizamento da AIRC. Assim, não há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do PROGRESSISTAS de Mesópolis, na medida em que há nítido interesse dos partidos políticos de que todos os concorrentes ao pleito observem as regras eleitorais de forma igualitária e, in casu, o vício na formação de uma coligação contamina o registro de todos os seus candidatos, o que justifica o interesse de um partido adversário em apresentar a impugnação. Nesse sentido, o TSE já reconheceu a legitimidade de partido político para impugnar a validade de coligação adversária quando a impugnação se referir a fraude ocorrida na convenção, porquanto referida irregularidade tem o condão de afetar a lisura do processo eleitoral (AgR-Respe nº 131-52/PI, j. em 25.04.2013). - DA INCONSTITUCIONALIDADE – O objetivo do DRAP é justamente aferir a regularidade da agremiação partidária e dos atos por ela praticados com vistas ao pleito. Nesse sentido, afigura-se indispensável a constituição regular de órgão de direção do partido na circunscrição (no caso, no Município de Mesópolis), até a data da convenção, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 9.504/97. Nessa mesma linha, a Resolução TSE nº 23.609/19 determina que: Art. 2º Poderão participar das eleições: I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no

TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário; e II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. §1º-A - Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. De fato, nos autos nº 0600024-24.2023.6.26.0427 houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais. No mais, a citada agremiação partidária não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular até a data da convenção para que possa participar das Eleições de 2024. Por outro lado, o órgão partidário chegou a obter tutela de urgência nos autos nº 0600077-68.2024.6.26.0427 para levantamento da anotação da suspensão, o que, todavia, somente se deu após a convenção. Nesse contexto, o CIDADANIA está impedido de participar das Eleições 2024 no Município de Mesópolis, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19. Ainda sobre o tema, confira-se o lapidar entendimento do TSE sobre a impossibilidade de deferimento do DRAP do órgão partidário suspenso: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decidum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação agravante, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, 'poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto'. 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes". (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060073916, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/07/2021) Cumpre ressaltar que o Ministro do STF André Mendonça, nos autos da ADI 7620, restabeleceu a norma do TSE que impede uma federação partidária de participar de eleições se um dos partidos que a integram não tiver prestado contas anuais. Logo, a norma do TSE impugnada permanece hígida e aplicável às Eleições 2024. - DA NULIDADE DA CITAÇÃO – No caso, não há que se falar em nulidade da citação operada nos autos nº 0600024-24.2023.6.26.0427, já que o ato se deu em face do órgão estadual da agremiação partidária CIDADANIA, já que o órgão municipal se encontrava inativo. Aplica-se, aqui, por analogia, o disposto no artigo 54-R, §4º, da Resolução TSE nº 23.662/21, no sentido de que, "enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional". Ora, estando inativo o órgão municipal, de rigor que a citação se desse por intermédio do órgão partidário estadual. De mais a mais, a desconstituição de sentença de mérito válida e eficaz, em caso de não conformação da relação jurídica processual decorrente da ausência de citação válida e eficaz, deve ser buscada por meio da querela nullitatis insanabilis, apta a reconhecer a existência de vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado (e não na estreita via da AIRC). - DO INDEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP - Não procede o pleito de indeferimento parcial do DRAP. Como se sabe, o DRAP constitui o processo principal dos pedidos de registro de candidatura, sendo a eles vinculado os processos individuais (art. 32, §§1º e 4º, I, Resolução TSE nº 23.609/19), do que se conclui que, uma vez indeferido o

pedido de registro formulado no processo principal, restarão prejudicados, em face do caráter acessório, todos os registros individuais de candidatura a ele pertinentes. Nessa medida, o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados (artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/19), inclusive daqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento de indeferimento no sistema de candidatura (artigo 48, §4º, da Resolução TSE nº 23.609/19). - DO PEDIDO - Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL o acolhimento do pedido, com o indeferimento do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP.”

**Em nova manifestação (ID 125623493), o partido impugnante alegou que:**

“I – DA LEGITIMIDADE. A contestação aportada nos autos, alega em preliminar a ilegitimidade do órgão partidário aqui impugnante. Tal pretensão não devem prosperar visto que o artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90 prevê, de modo taxativo, que possuem legitimidade para propositura da AIRC: qualquer candidato, partido político, coligação partidária e o Ministério Público. Posto isso, de forma sucinta, se tratando o impugnante de órgão partidário legítimo e constituído com anotação válida no município, não há o que se falar em ilegitimidade. II – DO MÉRITO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. Em que pese a meteria trazida na contestação, a mesma não traz argumentos ou fundamentos jurídicos sólidos para modicar a situação de mérito encontrada em análise nesta AIRC. É fato notório e público, registrado na ata de convenção da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA em anexo (DOC 01), que a houve aprovação para coligação com o partido REPUBLICANOS aos cargos da majoritária. Em aporte, na ata de convenção do partido REPLUCBICANOS, em anexo (DOC 02), também se verifica a votação e aprovação de coligação para majoritária com a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA. Ambas a convenções partidárias ocorreram na data de 05/08/2024. Nesse compasso, outrossim, a agremiação partidária CIDADANIA não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica de regularidade para participar das Eleições de 2024, pois, nos autos nº.0600024-24.2023.6.26.0427, houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado. Nos termos do taxativo legal, o objetivo do DRAP é justamente aferir a regularidade da agremiação partidária e dos atos por ela praticados com vistas ao pleito e nesse sentido, afigura-se indispensável a constituição regular de órgão de direção do partido na circunscrição (no caso, no Município de Mesópolis), até a data da convenção, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 9.504/97 e no §1º do Art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19. Vejamos: TSE nº 23.609/19 - Art. 2º. Poderão participar das eleições: (...) § 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. (...) Lei nº 9.504/97 - Art. 4º. Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. Como já ficou comprovado nos autos nº 0600024- 24.2023.6.26.0427, houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais. Para tentar sanar a

irregularidade, a agremiação CIDADANIA ajuizou no dia 06/08/2024, um dia após a convenção, a ação (0600077- 68.2024.6.26.0427) com intuito de sanar a omissão de prestação de contas, chegando inclusive a obter no dia 13/08/2024, tutela de urgência nos autos, para levantamento da anotação da suspensão, mas, frisa-se, todos os atos somente se deram após a realização da convenção, o que contraria tanto a Lei Federal de regência, quanto a Resolução TSE nº 23.609/19. Posto isso, pelo mérito das diretrizes legais, o CIDADANIA está impedido de participar das Eleições 2024 no Município de Mesópolis, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23. 609/19, visto que a falta de regularização ou da concessão de liminar até a data da convenção gera para agremiação partidária a falta de cumprimento de requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular para que possa participar das Eleições de 2024 na sua circunscrição. (...) Desta forma, não está dotado de reversibilidade a irregularidade ocorrida na constituição do DRAP, sendo de rigor o indeferimento do pedido de registro formulado no processo principal, restando prejudicados, em face do caráter acessório, todos os registros individuais de candidatura a ele pertinentes. III – DA NULIDADE DA CITAÇÃO. O contestante aporta nulidade de citação nos autos que suspendeu o órgão partidário, e, em breve relato, a presente AIRC não é a recinto correto para tal discussão devendo os interessados, caso queiram, procurar as vias ordinárias corretas. IV – DOS REQUERIMENTOS Por todo o exposto, reitera-se todos os termos da impugnação apresentada no “id 124867753” bem como ratifica os termos da manifestação do MPE juntada no “id 125594114”, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação, com o consequente indeferimento do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTI DÁRIOS – DRAP, em prejuízo, por arrastamento, dos pedidos de registro de candidatura individuais vinculados ao presente DRAP, nos termos do arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/19;”

Ato seguinte, a coligação impugnada manifestou-se nos autos (ID 125636582):

“(...) A inicial da impugnação narra que: “De fato, nos autos nº 0600024-24.2023.6.26.0427 houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais. No mais, a citada agremiação partidária não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular até a data da convenção para que possa participar das Eleições de 2024.”. Contudo, a Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece, no § 1º, do artigo 2º que: “Art. 2º Poderão participar das eleições: [...] § 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.” (destaque nosso). Ora, ainda que desconsiderados todos os argumentos apresentados na contestação, conforme consta dos autos, a ação de suspensão do órgão partidário ajuizada em face do Cidadania, finalizou em decorrência da ausência de apresentação de contas eleitorais do ano de 2020. No caso, embora suspenso o órgão partidário (Cidadania), verifica-se que tal impedimento decorre da não prestação de contas eleitorais, e não anuais como prevê a legislação, não podendo se fazer interpretação extensiva da legislação a fim de ampliar a restrição prevista no artigo 2, § 1º, aos órgãos partidários que deixem de prestar contas eleitorais. Aliás, foi nesse sentido que o nobre magistrado da 111ª Zona Eleitoral de Santa Adélia decidiu na data de hoje, conforme cópia da sentença que ora anexamos (doc. 01). Portanto, não há que se falar em indeferimento

do DRAP, seja na sua integralidade, seja parcialmente com a exclusão da Federação PSDB/Cidadania, uma vez que a ausência de prestação de contas eleitorais, ainda que suspensa a agremiação, não possui previsão na Resolução TSE nº 23.609/2019.”

Por fim, a serventia cartorária juntou “Mapa da Documentação” (ID 125701936) e “Informação de Coligação” (ID 125701948).

**É o relatório.**

**Fundamentando e decido.**

O processo encontra-se maduro para sentença, pois a prova material acostada aos autos impõe julgamento antecipado da lide, vez que se enquadra perfeitamente na regra prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente e, como se não bastasse à causa de pedir trazida a julgamento “**se trata apenas de matéria de direito**” amoldando-se à regra prevista no artigo 5ª, da Lei Complementar 64/90, não havendo “prova protestada relevante” que justifique a realização/designação de audiência de instrução.

Assim, a presente magistrada tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, pois os autos encontram-se prontos para o julgamento.

Deste modo, declaro que é totalmente desnecessária a produção de prova testemunhal e/ou pericial e para tanto deixo consignado que “(...) **de início, importa deixar assente não consubstanciar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide (...)**”, conforme bem disse o ministro MASSAMI UYEDA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tombado sob o número 1.119.639/SE/STJ.

De início, passo à análise da preliminar, arguida na contestação em ID 125482077, de que o Partido Progressistas de Mesópolis – SP não teria legitimidade para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação. Referida alegação não deve prosperar.

O partido Progressistas de Mesópolis participa de pleito majoritário em forma de Coligação, conforme DRAP do Processo PJE 0600148-70.2024.6.26.0427,  **todavia, também participa da eleição proporcional de forma isolada**, conforme DRAP do Processo PJE 0600111-43.2024.6.26.0427,  **possuindo, assim, legitimidade para apresentar impugnação nos autos**, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/19, arts. 34, inciso II e 40 (alterado pela Resolução TSE nº 23.675/21), bem como de acordo com o artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. A referida lei complementar diz que:

“Art. 3º. Caberá a qualquer candidato,  **a partido político**, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

Assim, sanada a questão preliminar, passaremos à análise do mérito.

Em análise do mérito, vê-se que as referidas **IMPUGNAÇÕES AO PEDIDO DE REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, da COLIGAÇÃO “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE” (REPUBLICANOS e Federação / PSD / CIDADANIA)**, foram apresentadas em razão da **“SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA DO PARTIDO CIDADANIA DE MESÓPOLIS, INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO, POR NÃO APRESENTAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS”**.

Os fatos foram postos (impugnações), contrapostos (contestação), bem como apresentadas novas manifestações para esgotar o tema em análise.

Em que pese a aparência de complexidade, a questão é de fácil deslinde, pois só comporta uma e só uma hipótese: a agremiação municipal do partido CIDADANIA, membro da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA DE MESÓPOLIS e integrante da coligação com o partido REPUBLICANOS, encontrava-se com sua anotação suspensa na data da convenção partidária, por falta de prestação de contas.

Em análise dos autos, em sua peça de defesa/contestação (ID 125482077) a coligação alegou que a Resolução TSE nº 23.609/2019 é inconstitucional, pois seu texto vai além do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, no que pese o entendimento da nobre defesa, referida tese não merece acolhimento.

A referida resolução apenas regulamenta o disposto na Lei nº 9.504/97, mas precisamente em seu artigo 4º. Além de que, é ciente de todos, que nos autos da ADI nº 7620, o ministro André Mendonça, do Tribunal Superior Eleitoral, restabeleceu a norma que impedia a federação partidária de participar de eleições se um dos partidos que a integrassem não tivessem prestado contas.

O Ministério Público Eleitoral alegou em impugnação (ID 124680956) que o objeto do DRAP é aferir a regularidade da agremiação partidária e dos atos praticados por ela para participação no pleito, sendo indispensável a constituição regular de órgão de direção do partido na circunscrição (no município de Mesópolis), até a data da convenção. Os mesmos fundamentos foram alegados pelo partido Progressistas em sua impugnação.

Alegaram ainda, que o referido partido, integrante da Federação PSDB CIDADANIA de Mesópolis, está impedido de participar das eleições municipais 2024.

Então vamos à análise do texto constitucional: o Constituinte Originário precisava de Partido Políticos que resguardasse “**a soberania nacional e o regime democrático**” e, por essa razão incluíram no Corpo da Constituição, como cláusula pétrea, o CAPÍTULO V - DOS PARTIDOS POLÍTICOS, com apenas um artigo que diz, *in verbis*:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

### **III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;**

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022](#)).

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022](#)).

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 133, de 2024](#)).

Assim, conclui-se que o **terceiro preceito** mais importante para a vida e o bom funcionamento de um partido político é o dever de **prestação de contas à Justiça Eleitoral**.

Dessa feita, tem-se que a lei, sobretudo a Constituição Federal, não possui palavras infundadas ou inúteis, muito menos vazias e, no caso de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** deve o **PARTIDO POLÍTICO** e/ou candidato às eleições majoritárias ou proporcionais que optar em apresentá-las diretamente à Justiça Eleitoral, observar os prazos fixados na legislação específica, posterior à realização das eleições, para encaminhar à Justiça Especializada o conjunto das prestações de suas contas e, no caso específico do **PARTIDO POLÍTICO**.

Portanto, o **PARTIDO POLÍTICO** e/ou candidato, deve pura e simplesmente obediência à legislação específica, desde que esta não contrarie a vontade do Legislador Constituinte, quanto ao tema **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, previsto no artigo 17, inciso III, da Constituição Federal.

Nos autos encontra-se a **INFORMAÇÃO** subscrita pela serventia cartorária informando que a agremiação partidária do CIDADANIA,

integrante da Federação PSDB CIDADANIA encontrava-se com sua anotação suspensa na nada data da referida convenção, ou seja, dia 05/08/2024 (ID 125701948).

Consta ainda dos autos, que a referida agremiação somente veio a apresentar suas constas no dia 06/08/2024, conforme documentação acostada (ID 124515697), solicitando a liminar para baixa em 13/08/2024 (ID 124514603), sendo a decisão liminar proferida na mesma data (ID 124514604).

Desta feita, se um dos partidos da Federação está com pendências, não pode a Federação participar do pleito. No caso, tendo em vista que pendência encontra-se no partido CIDADANIA, o mesmo não poderá participar do pleito.

Sabe-se que a anotação suspensa é causa de indeferimento do DRAP, de acordo com entendimento jurisprudencial:

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decidum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação agravante, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, ‘poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto’.** **3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP.** Precedentes”. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060073916, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/07/2021)”.

Em ata juntada aos autos (ID 124492136), verificou-se que a convenção partidária ocorreu na data de 05/08/2024, data na qual o partido CIDADANIA de Mesópolis encontrava-se com sua anotação inativa e suspensa por falta de prestação de contas, conforme documentação de 06/08/2024 juntada em ID 124515672.

No caso concreto, verificou-se que a suspensão do partido político CIDADANIA de Mesópolis se dava por ausência de apresentação das contas eleitorais, sendo seguido o procedimento para a anotação da suspensão, de acordo com o rito previsto na Resolução TSE nº 23.571/2018, com a análise da referida Ação de Suspensão de Órgão Partidário (PJE 0600024-24.2023.6.26.0427).

Foi seguido o rito específico, conforme entendimento da jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS.** PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INTERESSADOS NOTIFICADOS. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **SUSPENSÃO.** 1. A prestação de contas à justiça eleitoral é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. In casu, a agremiação partidária e os seus representantes foram regularmente intimados sobre o dever de prestar contas mas permaneceram inertes, hipótese que enseja o julgamento das contas como não prestadas. 3. Contas não prestadas. 4. Aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto persistir a inadimplência, nos termos do art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 5. Quanto a aplicação da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, na ADI nº 6.032/2018, o Supremo Tribunal Federal determinou que esta sanção deve ser precedida de procedimento específico, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma atualmente disciplinada pela Resolução TSE nº 23.571 com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.662. (TRE-TO - PCE: 0600444-27.2020.6.27.0000 PALMAS - TO 060044427, Relator: Euripedes Do Carmo Lamounier, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: DJE-55, data 30/03/2022).

Desta feita, o partido CIDADANIA integrante da referida Federação PSDB CIDADANIA de Mesópolis não atendeu ao disposto da previsão do art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois a agremiação não encontrava-se com a devida anotação junta ao TRE/SP, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, pois estava suspenso por falta de prestação de contas:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, **até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório**

**constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário** ( Lei nº 9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43 ); e (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

A lei das eleições (Lei nº 9504/97), mas precisamente em seu artigo 4, diz que:

“Art. 4º. **Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

O que chama atenção nos autos é que a agremiação municipal não apresentou as contas, gerando a referida ação de suspensão de órgão partidário.

Ocorre que na data da propositura da referida ação o partido CIDADANIA encontrava-se inativo na municipalidade, desta feita, em caso de inatividade da agremiação municipal, foi citado/intimado o seu sucessor processual nos autos, ou seja, o Partido Estadual, na qual citado para apresentação das contas, deixou decorrer o prazo legal sem apresentação.

Com isso, gerou-se a conhecida revelia nos autos da ação de suspensão do órgão partidário, pois sendo comunicado o interessado, deixou decorrer o prazo e não se defendeu, presumindo-se verdadeiras as alegações contra ele aduzidas, com a publicação dos demais atos pelo Diário de Justiça Eletrônico. Vejamos o disposto nos artigos 344 e 346, do Código de Processo Civil:

“Art. 344. **Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.**

(...)

Art. 346. **Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.**

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Assim, não condiz a nobre defesa ao dizer que o órgão estadual não havia sido intimado da sentença, pois conforme demonstrado acima, o partido estadual era revel e não apresentou defesa no prazo correto, sendo que todos os demais atos foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico, conforme documento juntado pela defesa em ID 125482083 (página 64), com trânsito em julgado em 02/08/2023, conforme ID 125482083 (página 67).

A contestação aduz que a ação foi ajuizada em face do partido CIDADANIA municipal e assim, não poderia ser intimado o partido estadual para ingressar no feito, todavia as alegações não são cabíveis, sendo causa de nulidade do feito (ID 125482077).

Cabe esclarecer, que o órgão municipal encontrava-se inativo, conforme documento juntado pela defesa em ID 125482083 (página 18); assim, foi citado/intimado para a referida ação de suspensão da anotação do órgão partidário o órgão partidário superior, conforme ID 125482083 (página 52). A resolução diz, ainda, que caso o órgão partidário da circunscrição não tenha mais vigência válida, a ação deverá ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, nos termos do art. 54-N, §§ 6, 7 e 8, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

“§ 6º. No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

**§ 7º. Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior**, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º. Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa.”

Sabe-se a importância de se apresentar contas anuais e eleitorais.

Assim, ficou demonstrado em informação da serventia cartorária que a agremiação partidária do CIDADANIA, integrante da Federação PSDB CIDADANIA encontrava-se com sua anotação suspensa nada data da referida convenção, ou seja, dia 05/08/2024 (ID 125701948).

Então, se um dos partidos da Federação está com pendências, não poderá participar do pleito. No caso dos autos, demonstrado está que a pendência encontra-se no partido CIDADANIA de Mesópolis.

Deveria a Federação analisar se os partidos que a compõe estavam em dia com suas contas e regularizá-las antes da data da convenção e não após a convenção, como aconteceu nos autos.

Assim, é o entendimento jurisprudencial sobre o caso:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. FEDERAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO **PARTIDÁRIO REGIONAL. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA ATÉ O PRAZO FINAL PARA AS CONVENÇÕES. INDEFERIMENTO DO DRAP NA CIRCUNSCRIÇÃO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RES.-TSE 23.609/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

**1. Não poderá participar das eleições o órgão partidário que estiver com a sua anotação suspensa, por decisão transitada em julgado, na data final para a realização das convenções.**

2. Caso faça parte de alguma federação, será indeferido o DRAP na circunscrição respectiva.

3. É irrelevante a data da realização da convenção partidária da federação, tendo em vista que a sua anotação deverá estar regularizada ao final do prazo para as convenções, qual seja, 5/8/2022.

4. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar procedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da FEDERAÇÃO PSOL REDE – PSOL/REDE, nas Eleições 2022, na circunscrição do Rio Grande do Norte.

No caso em tela, a Federação PSDB CIDADANIA não poderá participar do pleito, pois a agremiação do CIDADANIA, integrante da Federação, estava com pendências na data da convenção (anotação suspensa por falta de prestação de contas).

Ainda em tese de defesa, em sua contestação (ID 125482077), fez pedido expresso que entendemos ser reconvenção. Em seus pedidos solicitou que caso a magistrada entenda pela irregularidade da agremiação CIDADANIA, que:

"(...) ao menos, seja julgada parcialmente procedente a(s) representação(ões), apenas e tão somente para excluir a Federação PSDB/Cidadania da Coligação, deferindo-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Republicanos, deferindo-se, em consequência, a substituição da candidata a Vice-Prefeito por outro da agremiação remanescente, bem como deferindo-se o registro de todos os candidatos por ele escolhidos".

No que cabe salientar, em análise ao solicitado, indefiro o pedido, pois sabe-se que não é cabível reconvenção em matéria eleitoral, ainda mais em sede de registro de candidatura, conforme entendimento da jurisprudência:

“Registro. Eleições 2004. Impugnação. Reconvenção. Impossibilidade. No procedimento de impugnação de registro de candidatos, não se admite reconvenção”. *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] o pedido de registro de determinado candidato não é meio hábil para impugnação de igual requerimento de seus oponentes. Para tanto deve se socorrer das medidas próprias (art. 97, § 3º, CE). Ademais, não vejo presentes os pressupostos específicos para admissibilidade da reconvenção (compatibilidade de ritos e conexão entre a reconvenção e algum elemento de defesa da ação principal)”. ([Ac. de 15.9.2004 no REspe nº 22664, rel. Min. Gomes de Barros.](#))

Assim, diante da situação exposta, a Federação PSDB CIDADANIA que está coligada com o partido Republicanos, não poderia participar do pleito e isso, afeta a legitimidade da coligação “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE” de Mesópolis, pois existem vícios e máculas na data da referida convenção que não pode mais serem sanados.

Isto posto, julgo procedente as impugnações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SÃO PAULO e pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE MESÓPOLIS e, em consequência, **INDEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, da COLIGAÇÃO “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE” (REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), com FUNDAMENTO no artigo 17, III, da Constituição Federal, c/c o artigo 4º, da Lei 9.504/97, c/c o artigo 2º, *caput e inciso I*, e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se no mural eletrônico.

Urânia/SP, 04 de setembro de 2024.

**MARCELA CORRÊA DIAS DE SOUZA**

Juíza Eleitoral